

imediatamente, para a audiência de julgamento arbitral nos termos do artigo 35º, nºs 2 e 3 da LAV.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamado o direito o direito à reparação do bem adquirido junto da Reclamada.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante adquiriu junto da Reclamada, em 21.02,23 um [REDACTED] Watch GPS44mm Meia-noite, com bracelete desportiva Meia-noite, no valor de 329,99€ doc 1;
2. O Reclamante alega que em 01.09.25, dentro do 3º ano de garantia, o equipamento apresentou falta de conformidade, doc 2;
3. O Reclamante declarou que solicitou reparação ao serviço técnico da [REDACTED], no dia 17.09,25, por intermédio da [REDACTED], Pova do Varzim, aqui Reclamada;
4. O Reclamante disse que a a [REDACTED] recusou a reparação alegando que no 3º ano de garantia cabe ao consumidor demonstrar que a avaria existia nos dois primeiros anos;
5. O Reclamante disse ainda que solicitou o relatório técnico para poder obter uma perícia independente, a fim de conseguir provar a desconformidade do equipamento;
6. O Reclamante exarou duas reclamações no livro de reclamações, doc 3;
7. O Reclamante esclareceu que a [REDACTED] respondeu sempre da mesma forma alegando que o consumidor tem de fazer a prova no terceiro ano de garantia que a desconformidade já existia no momento da entrega do bem, alegando ainda que nunca lhe fora reportado qualquer problema no equipamento nos dois primeiros anos;

8. O Reclamante sublinhou que não teve acesso ao relatório técnico elaborado pela [REDACTED];

9. A Reclamada respondeu ao Reclamante referindo a especificidade do terceiro ano de garantia e o ónus que recai sobre o consumidor, doc 4.

3. 3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por declaração: 3, 4, 7, 8.

Por prova documental: 1, 2, 6, 9.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

O Tribunal formou a sua convicção quanto à matéria de facto provada através da apreciação crítica e conjugada da prova produzida em audiência, em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

Desde logo, quanto aos factos dados como provados por declarações do Reclamante (factos 3, 4, 7 e 8), o Tribunal valorou as declarações prestadas em audiência, que se revelaram coerentes, circunstanciadas e logicamente concatenadas, não tendo sido infirmadas por qualquer meio de prova em sentido contrário. Acresce que a Reclamada, apesar de regularmente citada, não compareceu à audiência nem apresentou qualquer versão alternativa dos factos, o que reforçou a credibilidade das declarações do Reclamante.

Relativamente aos factos provados por prova documental (factos 1, 2, 6 e 9), o Tribunal atendeu aos documentos juntos aos autos, designadamente a fatura de compra do equipamento, os comprovativos relativos à denúncia da falta de conformidade dentro do prazo de garantia, as reclamações apresentadas no livro de reclamações e a resposta da Reclamada. Tais documentos não foram impugnados, mostrando-se autênticos, pertinentes e diretamente relacionados

com os factos que visavam demonstrar, pelo que mereceram plena credibilidade.

Em particular, a documentação junta permite concluir, de forma segura, que o bem foi adquirido junto da Reclamada, que a alegada falta de conformidade foi denunciada dentro do terceiro ano de garantia, que o Reclamante tentou obter a reparação do equipamento através da Reclamada e que esta sustentou a sua posição com base no ónus probatório que entende recair sobre o consumidor nesse período da garantia.

O Tribunal alicerçou ainda a sua convicção nos factos acessórios e circunstanciais resultantes da audiência de julgamento.

Assim, da conjugação das declarações prestadas e da prova documental junta aos autos, resultaram firmemente assentes os factos dados como provados.

4. Do Direito

O presente litígio centra-se na verificação da aplicação do regime de conformidade dos bens consagrado no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece um regime especial de proteção do consumidor na compra e venda de bens móveis de consumo, transpondo, para o ordenamento jurídico português, a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho.

I – Regime de responsabilidade pela falta de conformidade

Nos termos do artigo 12.º do DL n.º 84/2021, “*o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*”.

II – Presunção de existência da falta de conformidade e ónus da prova

O artigo 13.º do mesmo diploma estabelece regras específicas quanto à prova da falta de conformidade:

Presunção de origem da falta de conformidade (2 primeiros anos):

Quando a falta de conformidade se manifesta num prazo de dois anos a contar da entrega do bem, presume-se que essa falta de conformidade já existia à data da entrega, salvo quando essa presunção seja incompatível com a natureza dos bens ou com as características concretas da falta de conformidade.

Encargo probatório no terceiro ano:

Decorrido o prazo de dois anos, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.

No caso em apreço, o Reclamante alega que a falta de conformidade do [REDACTED] Watch se manifestou em 01.09.2025, dentro do terceiro ano de garantia legal.

Sendo assim, o regime legal previsto no artigo 13.º do DL n.º 84/2021 é aplicável, implicando que o ónus da prova de que a desconformidade existia já no momento da entrega do bem recai sobre o consumidor, mormente por não se encontrar abrangida pela presunção legal dos dois primeiros anos.

III – Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, consagra os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade dos bens adquiridos, conferindo-lhe, designadamente, o direito:

- a) à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) à redução proporcional do preço;
- c) à resolução do contrato, quando se encontrem reunidos os pressupostos legalmente previstos.

Todavia, o exercício de tais direitos pressupõe a verificação de uma falta de conformidade juridicamente relevante, nos termos do regime estabelecido no referido diploma, bem como o cumprimento do respetivo ónus probatório quando legalmente exigido.

No caso concreto, o Reclamante pretende a reparação do bem adquirido, invocando o regime de conformidade previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021.

Contudo, encontrando-se a alegada desconformidade no terceiro ano de garantia, tal pretensão encontra-se dependente da prova de que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem, nos termos do artigo 13.º, n.º 4 do referido diploma.

IV – Do ónus da prova no terceiro ano de garantia

Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021, quando a falta de conformidade se manifeste após o decurso de dois anos a contar da entrega do bem, cabe ao consumidor provar que a desconformidade existia à data da entrega.

Assim, no terceiro ano de garantia, deixa de operar a presunção legal a favor do consumidor, recaindo sobre este o ónus de demonstrar, por meios técnicos ou periciais adequados, que a anomalia apresentada pelo bem tem origem anterior à sua entrega.

No caso *sub judice*, o Reclamante alegou a existência de uma falta de conformidade, mas não logrou apresentar qualquer relatório técnico, perícia independente ou outro meio de prova idóneo que permita concluir que a alegada avaria já existia à data da entrega do bem.

A circunstância de a Reclamada não ter comparecido à audiência arbitral não produz qualquer efeito cominatório, nem dispensa o Reclamante do cumprimento do ónus probatório que sobre si impende, não podendo o Tribunal presumir a existência da desconformidade apenas com base nas declarações do consumidor.

V – Conclusão sobre a aplicação da lei

Resultou provado que:

- i) o bem foi adquirido junto da Reclamada em 21.02.2023;
- ii) a alegada desconformidade se manifestou em 01.09.2025, já no terceiro ano de garantia;
- iii) a reparação foi recusada com fundamento no ónus probatório que recai sobre o consumidor nesse período;

Não resultou, porém, provado que:

iv) a alegada falta de conformidade existisse à data da entrega do bem.

Deste modo, não tendo o Reclamante logrado demonstrar, como lhe competia nos termos do artigo 13.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que a falta de conformidade existia no momento da entrega do bem, não se encontram reunidos os pressupostos legais para o exercício dos direitos previstos no artigo 15.º do referido diploma.

Consequentemente, não pode ser reconhecido ao Reclamante o direito à reparação do bem ao abrigo do regime legal de conformidade.

4. Decisão

Face ao exposto, e nos termos do disposto nos artigos 12.º, 13.º, n.º 4, e 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, julga-se a presente ação improcedente.

Em consequência, não se reconhece ao Reclamante o direito à reparação do bem, por não ter sido feita prova de que a alegada falta de conformidade existia à data da entrega do bem, ónus que lhe competia no terceiro ano de garantia.

Notifique-se.

Porto, 14.01.26

A juiz árbitro,

